Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1753 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb03@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5027001-47.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE

RÉU: ODEBRECHT S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

RÉU: KTY ENGENHARIA LIMITADA

RÉU: UTC ENGENHARIA S/A

RÉU: ALBERTO ELISIO VILACA GOMES

RÉU: ANGELO ALVES MENDES

RÉU: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

RÉU: MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR

RÉU: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

RÉU: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

RÉU: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA

RÉU: SERGIO CUNHA MENDES

RÉU: SOG - OLEO E GAS S/A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa que foi ajuizada pela UNIÃO em face de PAULO ROBERTO COSTA, MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A, SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, KTY ENGENHARIA LTDA, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, SOG ÓLEO E GÁS S/A (SETAL), ODEBRECHT S/A e UTC ENGENHARIA S/A (ev1.1). A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A também foi incluída no polo ativo (ev104.1).

A União imputou o cometimento de atos de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e lesão ao erário, derivados de suposta ação por cartel de empreiteiras em conluio fraudulento com

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

agentes públicos.

Relatou a constituição de convênio informal, sigiloso e duradouro de empreiteiras (pelos respectivos gestores), cujas finalidades eram definir as licitações de obras públicas visadas pelo grupo, pensar estratégias e implementar condutas à dominação competitiva e de preços, de modo a obter a adjudicação dos contratos visados com prejuízo à concorrência e lesão econômica ao erário.

Discorreu que o "Clube" teria empreendido medidas à cooptação onerosa dos agentes públicos Paulo Roberto Costa e Renato Duque (Diretores de Abastecimento e Serviços da PETROBRAS), resultando na obtenção de auxílio interno para o direcionamento das licitações em prol do grupo.

Mencionou que a vantagem ilícita inerente à cooptação dos agentes públicos era decotada do contrato celebrado e submetida a processos de filtragem por doleiros, com lavagem de capitais e repasse para os agentes públicos, outros integrantes do circuito de corrupção e também para agremiações partidárias.

Delimitou a persecução ao espectro de condutas relacionadas à adjudicação dos contratos n. 0800.0031362.07.2, 0800.0038600.07.2, n. 0800.00433363.08.2, n. 0802.0045377.08.2, n. 0802.0048659.09.2 e n. 0858.0069023.11.2, que remontam ao período de 2007 a 2013.

Fundamentou, assim, a ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa consistente na participação ilícita de agentes públicos que alinharam-se funcionalmente às empreiteiras consorciadas para fraudar o caráter competitivo de licitações, definir artificialmente preços e viabilizar adjudicações desejadas (e correspondentes aditivos), com prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito dos agentes públicos e de terceiros.

A lesão ao erário a União atrelou à diferença entre o valor inicial de cada contrato cuja adjudicação se fraudou e o custo lícito e razoável de execução da obra. O enriquecimento ilícito dos agentes públicos e de terceiros a União o parametrizou pelo equivalente a 3% do valor de cada contrato adjudicado (e de cada eventual aditamento).

Requereu, ao final, a condenação dos réus nas penalidades do art. 12, I da Lei 8.429/92, observadas as seguintes nuances:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

a) Solidária obrigação de ressarcir o valor de cada contrato pelos réus que participaram em cada negócio, admitido o abatimento apenas do custo lícito de execução que eventualmente seja comprovado pelos réus;

b) Solidária obrigação dos réus de ressarcir o equivalente a 3% do valor dispendido pela PETROBRAS em todos os contratos, inerente à vantagem ilícita destinada aos agentes públicos e à cadeira de movimentação e lavagem do capital;

c) Imposição de multa de até três vezes o valor do proveito econômico de cada contrato, a recair sobre todos os réus, exceto a KTY ENGENHARIA LTDA.

d) Modulação do pedido de condenação em face da Paulo Roberto Costa, adequando-o ao acordo de colaboração premiada firmado previamente.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000.000,00.

Distribuído o processo ao Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba, passou a tramitar por dependência aos autos n. 5006695-57.2015.4.04.7000/PR.

Foi indeferido o pedido de sigilo, sendo determinada a intimação dos réus para resposta escrita, bem como o Ministério Público Federal e a PETROBRAS para ciência e manifestação - ev3.1.

O MPF alegou a ausência de interesse de agir quanto aos pedidos formulados em face de PAULO ROBERTO COSTA e de SOG ÓLEO E GÁS. Fundamentou o pedido em acordos de colaboração premiada e de leniência - ev17.1.

A PETROBRAS manifestou interesse e requereu o aditamento da petição inicial para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais - ev32.1.

Sobreveio exceção de incompetência que foi rejeitada (processo 5037001-09.2015.4.04.7000/PR, evento 72, DESPADEC1).

A UNIÃO requereu a inclusão da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A no polo passivo - ev104.1.

Houve o deferimento da inclusão da PETROBRÁS no polo ativo e da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A no polo passivo da ação - 106.1.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Nova exceção de incompetência que também foi rejeitada - processo 5055298-64.2015.4.04.7000/PR, evento 78, DESPADEC1.

Declarada a ilegitimidade ativa da União e a incompetência da Justiça Federal - ev*187.1* -, sobreveio agravo de instrumento e ulterior reforma da decisão primária pelo e.TRF4 - *processo 5032106-19.2016.4.04.0000/TRF4, evento 111, RELVOTO2*. A União permaneceu no polo ativo e o processo continuou a tramitar na Justiça Federal.

O MPF alegou a carência parcial do interesse de agir em relação aos réus CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, ODEBRECHT SA e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA, ante a constituição de acordos de leniência. Requereu o recebimento do pedido punitivo apenas com a finalidade declaratória e, no que se referente ao pedido reparatório, pugnou pela viabilidade de compensação com os acordos de leniência - ev250.1/258.1.

O Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR declarou o impedimento para o processo (ev293.1) e os autos foram redistribuídos para ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR.

A decisão do evento 298.1: (i) indeferiu o pedido de aditamento apresentado pela PETROBRAS referente à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais; (ii) recebeu a ação em relação em relação a todos os réus, à exceção de JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE e ODEBRECHT S/A; (iii) quanto aos réus PAULO ROBERTO COSTA, SOG ÓLEO E GÁS S/A e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A), admitiu a ação apenas quanto ao pedido declaratório movido pela UNIÃO e quanto ao pedido de condenação ao ressarcimento integral do dano, com a ressalva de que as eventuais implicações de acordo(s) de colaboração premiada, sendo o caso, seriam apreciadas em sede de sentença.

Os embargos de declaração opostos nos eventos 318.1 e 319.1 foram rejeitados pela decisão do evento 400.1.

Decisão proferida em Agravo de Instrumento determinou a manutenção liminar da ODEBRECHT S/A no polo passivo, mas foi posteriormente revista, sendo o recurso improvido - processo 5009756-66.2018.4.04.0000/TRF4, evento 2, DESPADEC1/158.2.

Em Agravo de Instrumento distinto foi reformada parcialmente a decisão que rejeitou o aditamento quanto ao pedido indenizatório respeitante a danos morais que a PETROBRAS - processo 5006924-60.2018.4.04.0000/TRF4, evento

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

55, RELVOTO2.

As decisões dos eventos 400.1/448.1, em relação aos réus UTC ENGENHARIA S/A, ODEBRECHT S/A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, restringiram a pretensão inicial ao pedido declaratório formulado pela União ao pedido de condenação ao ressarcimento integral dos danos, com a nota de que as eventuais implicações de acordo(s) de colaboração premiada seriam apreciadas em sede de sentença.

José Humberto Cruvinel Resende foi reincluído no polo passivo em cumprimento à decisão liminar proferida pelo e.TRF4 (processo 5031739-24.2018.4.04.0000/TRF4, evento 2, DESPADEC1), sendo determinada a citação para responder à pretensão - ev497.1.

Houve o restabelecimento da pretensão integral em face das rés CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e SOG ÓLEO E GÁS S/A e SOG ÓLEO E GÁS S/A (processo 5031739-24.2018.4.04.0000/TRF4, evento 2, DESPADEC1), sendo a reordenação do processo comandada pelo despacho do evento 497.1 - *posteriormente, o e.TRF4 não conheceu o recurso no que toca à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A) (processo 5031739-24.2018.4.04.0000/TRF4, evento 78, RELVOTO2*).

Após a citação de todos os réus, foram apresentadas respostas. Eis a síntese dos principais temas abordados nas contestações:

> SOG ÓLEO E GÁS S/A (ev323.1): requereu a extinção do processo em razão do acordo de leniência celebrado com o MPF, que teria abarcado da integralidade do objeto destes autos, inclusive o pedido de ressarcimento do dano ao erário. Descreveu que as indenizações de natureza cível materializaram-se com a fixação de multa compensatória cível de R$ 15.000.000,00, da qual 50% foi destinada à PETROBRAS, sendo complementada por R$ 10.000.000,00 de multa compensatória por parte do ex-executivo AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO. Pontuou que os valores estabelecidos no acordo de leniência não admitem desprezo. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de enriquecimento ilícito por parte da SOG no tocante às propinas pagas aos funcionários da PETROBRAS e partidos políticos, apontando a ilegitimidade de parte e a ausência de enquadramento no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto ao pedido de ressarcimento das propinas, seriam legitimados todos os beneficiários

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

(Renato Duque, Pedro Barusco, Partido dos Trabalhadores, Partido Progressista, Alberto Youssef e Adir Assad), não bastando o direcionamento da lide apenas em face de PAULO ROBERTO COSTA. Referiu que é inviável a propositura de ação civil pública de improbidade administrativa contra o particular sem a concomitante presença do correspondente agente público no polo passivo da demanda. Defendeu que sem a inclusão dos agentes públicos descabe o conhecimento de mérito do pedido. Aduziu que a exigência de vantagem ilícita partia dos agentes públicos - *como condição para que não se obstaculizasse o andamento da obra contratada*. Salientou que o pagamento de vantagens aos funcionários da PETROBRAS jamais migrou para o patrimônio da SOG, pelo contrário, resultou em decréscimo patrimonial. Negou, assim, a viabilidade de enquadramento no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Prosseguindo, apontou a inexistência de efetivo dano, indicando que a celebração dos contratos ocorreu dentro dos limites estabelecidos pela PETROBRAS. Alegou a impossibilidade de contratação por valores exorbitantes e refutou a pertinência do pedido de ressarcimento de todo o lucro auferido nas obras. Em seguida, discorreu sobre a inexistência de margem de lucro ou preço adicional indevido nos aditivos celebrados, explanando que os respectivos pagamentos decorrem de acréscimos legítimos e normais de preço em razão de imprevistos, mediante comprovação de gastos pelas empresas. Por fim, apontou a necessidade de compensação entre os valores de eventual condenação com os valores que a PETROBRAS deixou de ressarcir às empresas no âmbito dos contratos E nos aditivos em que o valor ressarcido pela estatal foi apenas parcial.

KTY ENGENHARIA LTDA (ev326.1/530.1): negou a existência de prova hábil à comprovação dos atos de improbidade administrativa e da participação da ré em qualquer conduta da espécie, sobretudo no que respeita à Refinaria Gabriel Passos (REGAP). Refutou também a existência de benefício ou enriquecimento derivado dos atos imputados. Alegou que apenas aderiu ao consórcio por conta da necessidades das demais quanto à *expertise* que a obra exigia e referiu que no âmbito da contratação a sua participação era minoritária, não dispondo sequer do direito de participar no Conselho Diretivo. Alegou que não ingerência e nem integrou o cartel narrado na petição inicial. Por fim, negou o enriquecimento ilícito.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

PAULO ROBERTO COSTA (ev353.1/480.1): alegou a invalidade do processo em razão de prévia colaboração premiada que não foi observada. Apontou também a prescrição. A respeito das questões de fundo, requereu a improcedência do pedido condenatório e a efetivação dos termos da colaboração, com o reconhecimento dos valores repatriados e os demais indicados no âmbito da operação lava-jato. Argumento que o acordo de colaboração celebrado abrangeu a pretensão deduzida nesta ação civil por ato de improbidade administrativa.

ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (ev481.1): em sede preliminar, alegou a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Pontuou que a responsabilidade das empresas integrantes do consórcio é técnica e diz respeito a atos praticados pelo consórcio, e não isoladamente por empresa. Referiu, em complemento, que a condenação por improbidade administrativa pressupõe elemento subjetivo inexistente. Afirmou ser descabida a imputação à ré em razão de suposta conduta praticada pela MENDES JÚNIOR e seus dirigentes. Argumentou que não se pode confundir a solidariedade técnica prevista no art. 33 da Lei nº 8.666/93 com uma inexistente responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa. Defendeu que a hipótese de responsabilidade solidária prevista no art. 4º, §2º, da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) inadmite aplicação ao caso, seja porque *"não serve para as sanções da Lei n. 8.429/92", seja porque se trata de* lei posterior irretroativa. Apontou a ausência de descrição de condutas ímprobas praticadas pela ré. Também alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de descrição dos prejuízos suportados pela PETROBRAS em razão dos atos ímprobos imputados à ANDRADE GUTIERREZ. Alegou ser incompreensível o raciocínio adotado pela parte autora para mensurar o suposto prejuízo a ser ressarcido. Aduziu que a UNIÃO não pode requerer a condenação das empresas a "devolver", cumulativamente, a suposta vantagem paga a PAULO ROBERTO COSTA e o lucro recebido. No mérito, argumentou que inexiste prova de que a ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A tenha integrado o suposto "CLUBE" de empresas formado para fraudar licitações promovidas pela PETROBRAS. Indicou que o único contrato descrito na ação que envolve a ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A é o contrato N. 0800.0031362.07.2, o qual teve por objeto serviços *on site* de carteiras de gasolina da Refinaria Gabriel Passos, que foi realizado em consórcio com a MENDES JÚNIOR e a KTY. Afirmou

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

que a UNIÃO não narrou conduta irregular praticada pela ANDRADE GUTIERREZ, descrevendo apenas condutas supostamente praticadas pela MENDES JÚNIOR. Indicou a inexistência de descrição de conduta ímproba atinente aos fatos relacionados ao Contrato 0800.0031362.07.2. Argumentou que a celebração de Acordo de Leniência com o MPF não representou o reconhecimento dos fatos apresentados pela UNIÃO na inicial. Mencionou entendimento consignado em decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR referente à impossibilidade de utilização das provas produzidas em razão de acordos de colaboração ou de leniência em desfavor de colaboradores ou lenientes e pontou ser inapropriado que órgãos administrativos que não tenham aderido aos acordos pretendam servir-se das provas colhidas em detrimento dos próprios colaboradores ou empresas lenientes. Destacou que o acordo celebrado com o MPF previu a impossibilidade de aplicação de condenação em ações cíveis por atos de improbidade administrativa. Na sequência, pontuou a inexistência de responsabilidade objetiva por atos praticados por consórcio. Argumentou que a posição de mera consorciada com a MENDES JÚNIOR e a KTY não lhe implica responsabilidade pelo ilícito que não praticou. Discorreu acerca da inexistência de irregularidade no contrato nº 0800.0031362.07.2 (REGAP), alegando que houve competição na licitação e que o preço do contrato estava dentro da margem de aceitabilidade adotado pela PETROBRAS. Apontou, assim, a inexistência de dever de ressarcimento relacionado à contratação. Alegou, ainda, a inexistência de dano moral, salientando que a ação por ato de improbidade não é a via adequada para a avaliação de tal pretensão.

UTC ENGENHARIA S/A (ev482.1): suscitou o acordo de leniência firmado pela União. Alegou que a empresa foi arrolada apenas em razão do contrato n. 0858.0069023.11.2, respeitante à construção de *"EPC do Pipe Rack da unidade U6100 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ"*. Alegou a impossibilidade de enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.429/92 em razão da ausência de enriquecimento ilícito (acréscimo patrimonial indevido) por parte da empresa. Pugnou, também, pela improcedência do pedido de ressarcimento das vantagens indevidas tendo em vista a irresponsabilidade da ré por atos de terceiros (apesar da existência de consórcio) e a inexistência de pagamento de vantagens indevidas pela UTC ENGENHARIA. Apontou também a perda do interesse de agir no tocante ao ressarcimento pretendido pela PETROBRAS tendo em

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

vista a celebração de Acordo de Leniência envolvendo a empresa e a UNIÃO - CGU/AGU. E afirmou que o pedido de ressarcimento de danos se consumiu pela devolução de valores em razão da celebração do Acordo de Leniência. Quanto às demais sanções decorrentes do art. 11 da Lei nº 8.429/92, expôs que o Acordo de Leniência contempla a aplicação de penalidades específicas para a hipótese de descumprimento.

ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES (ev563.1): negou a existência de participação acionária e de enquadramento do réu no conceito de administrador da Lei Antitruste. Disse ter exercido apenas funções de caráter operacional. Salientou que nenhum dos contratos firmados pela MENDES JÚNIOR com as empresas GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ foi assinado pelo réu. Relatou que o rompimento do vínculo empregatício com a MENDES JÚNIOR em 30/03/2011 e negou a administração do do Consórcio MJ - MPE - SOG (CMMS). Refutou a imputação feita pela UNIÃO quanto ao ajuste de propina com PAULO ROBERTO COSTA, alegando que o vínculo existente relacionava-se apenas a assuntos técnicos das obras. Afirmou que era o responsável técnico e que qualquer contrato eventualmente assinado o foi por meio de procuração, uma vez que, por não ser Diretor Estatutário, não detinha autonomia negocial. Apontou que os contratos que a UNIÃO referiu fictícios foram firmados após a sua saída da empresa. Destacou que PAULO ROBERTO COSTA informou no processo 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, evento 1101, TERMO_TRANSC_DEP1 que tratava dos pagamentos de vantagens indevidas na MENDES JÚNIOR apenas com os réus SÉRGIO CUNHA MENDES. Afirmou ser inconcebível a condenação na presente ação uma vez que só assinou contratos por determinação institucional e por procuração. Alegou a ausência de provas para a condenação, enfatizando: (i) a ausência de documentação que cite o nome do réu ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES; (ii) a existência de diversos depoimentos - *de PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, JÚLIO CAMARGO e outros* - atestando que jamais tratou de vantagens indevidas; (iii) a falsidade da imputação formulada por AUGUSTO MENDONÇA; (iv) a negativa de diálogos com AUGUSTO MENDONÇA sobre a formação de consórcio entre a MENDES JÚNIOR e a SETAL/SOG, cuja responsabilidade pertence a Maurício Godoy, Carlos Maurício e Tadeu Maia. Prosseguindo, fundamentou que a persecução sobre eventuais valores pagos a título de propina deve ser direcionada em

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

face daqueles que a receberam. Afirmou ser indevida a pretensão da UNIÃO de restituir valores já devolvidos e que o caráter solidário da condenação implicaria violação à individualização da pena. Requereu a improcedência da ação.

MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ev565.1): alegou a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir individualizada em relação à ré. Fundamentou a defesa no argumento de que a sua inclusão no polo passivo teria decorrido da mera circunstância de ter participado nos Consórcios celebrantes dos contratos n. 0800.0043363.08.2 e n. 0800.0038600.07.2. Pontuou a necessidade de individualização da conduta da ré como requisito essencial para a caracterização da improbidade administrativa. Alegou também a ausência de pedido certo e determinado, pois a União não teria individualizado os custos e a margem de lucro dos contratos impugnados. Salientou que os vícios da petição inicial prejudicam o direito de defesa e também pontuou que inexiste demonstração do acréscimo patrimonial indevido que a ré obteve ou qual tenha dado causa. Quanto ao mérito, negou a prática de qualquer ato de improbidade administrativa.

MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A (ev566.1): alegou a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da petição inicial e as ilegitimidades ativa e passiva. No mérito, pugnou pela manifesta improcedência. Alegou que a MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S/A - MENDESPAR não é a controladora da MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. Discorreu acerca da pessoalidade e intranscendência da pena. Afirmou que a UNIÃO não logrou comprovar a prática, pela ré, de ato culposo ou doloso que configure improbidade administrativa. Em apreço à eventualidade, apontou que inexiste responsabilidade da MJTE. Alegou também que eventuais valores devidos pelos réus a título de ressarcimento ao Erário não poderiam superar o que PAULO ROBERTO COSTA efetivamente recebeu (0,14% do total das comissões supostamente pagas pelos integrantes do cartel das empreiteiras contratantes), uma vez que os valores restituíveis devem manter-se restritos àqueles indevidamente recebidos. Fundamentou a impraticabilidade jurídica da responsabilização solidária, questionando também possibilidade de aplicação das penas requeridas pela UNIÃO.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

ÂNGELO ALVES MENDES (ev568.1): alegou ter sido absolvido e excluído de ação penal correlata (processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 1051, SENT1). Afirmou que foi incluído no polo passivo por ter firmado contratos com as empresas GFD Investimentos e Empreiteira Rigidez (ambas controladas por ALBERTO YOUSSEF), supostamente utilizados para viabilizar o repasse de vantagens indevidas a agentes públicos, mas negou a existência de indícios ou provas de que tenha participado do suposto conluio e do ímprobo. Negou o exercício de direção estratégica nos rumos da empresa. Apontou que na função de Vice-Presidente Corporativo, enquanto diretor estatutário, assinou diariamente múltiplos contratos, enfatizando que tal circunstância deve ser considerada para a demonstração da inexistência de dolo. Referiu que os limites do cargo exercido foram amplamente discutidos na Ação Penal anteriormente referida, indicando os testemunhos colhidos a ausência de comando dele na empresa ou mesmo do exercício de função negocial. Negou o dolo e a culpa na assinatura dos contratos impugnados (que eram solicitados e chancelados por departamentos específicos sem que o réu pudesse verificar *in loco* se os serviços seriam ou não prestados). Apontou a inépcia da inicial. Impugnou o dimensionamento do pedido condenatório por entender excessivo e referiu a omissão da União em demonstrar os custos ilícitos de cada contrato. Alegou a impropriedade de se definir e quantificar a vantagem indevida a partir de mera estimativa percentual, sobretudo quando pautada apenas no depoimento isolado de colaborador premiado. Impugnou ainda a pretensão do autor de considerar o valores pagos a título de propina como elemento constitutivo de sobrepreço ou de valores irreais recebidos pela MJTE. Alegou que a a delação de pagamento de vantagens indevidas relaciona-se a três aditivos de dois contratos (REPLAN e TABR), cuja execução não incorreu em sobrepreço. Aduziu, ainda, a ausência de prova do dano ao Erário, alegando que o dano, na espécie, projetou-se em face da empresa, que teve de arcar com a extorsão/concussão praticada por Paulo Roberto Costa com o auxílio de Alberto Youssef. Questionou a pretensão de ressarcimento movida pela UNIÃO alegando a inexistência de proveito econômico ilicitamente auferido pela MENDES JUNIOR ou por seus representantes. Mencionou que o réu jamais participou de qualquer negociação dos contratos indicados pela UNIÃO.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (ev570.1): Alegou ter atuado apenas no contrato respeitante à REPLAN, e somente em atividades técnicas. Disse ter desempenhando funções como gerente do contrato e gerente do Consórcio ao final do prazo contratual, em substituição ao gerente do Consórcio que seguiu promovido. Informou a absolvição nas ações penais correlatas - *processo 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, evento 417, DESPADEC1; processo 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, evento 1051, SENT1*. Pontuou que não detinha conhecimento de que ao firmar contrato com a GFD INVESTIMENTOS (que jamais teria prestado os serviços contratados) teria incorrido em negócio jurídico ideologicamente falso. Salientou que não há prova de que o réu tenha participado do esquema corruptivo ou de que soubesse do que se tratava o negócio jurídico. Aduziu ter perfil estritamente técnico (com especialização na atividade de produção de campo e planejamento de obras) sem experiência na área comercial e/ou negocial e relatou não ter ocupado cargos de direção ou de alta gestão na MENDES JÚNIOR. Mencionou que os testemunhos prestados no âmbito da Operação Lava-Jato - *especialmente o depoimento do Engenheiro Luiz Garcia, Gerente da Petrobras na Refinaria REPLAN* - comprovaram que o réu foi nomeado Gerente do Consórcio em substituição a Rogério Cunha de Oliveira (em abril de 2011) e que constantemente estava presente na Refinaria, desempenhando atribuições de natureza técnica. Afirmou que a linha temporal e a cronologia dos fatos informam que o réu não estava na empresa por ocasião da celebração dos contratos discutidos na inicial. Pontuou que os colaboradores não mencionaram a atuação do réu no suposto esquema. Quanto ao histórico profissional, afirmou desligamento da MENDES JÚNIOR em 11/2001, com ulterior retorno que perdeu entre 04/2009 e 04/2011, tempo necessário a finalizar a construção da REPLAN e a função gerencial do Consórcio MENDES JÚNIOR-MPE-SOG ("CMMS"). Expôs ter assinado desavisadamente o contrato com a GFD INVESTIMENTOS, de ALBERTO YOUSSEF, sendo o restante da imputações da inicial frutos de fantasia. Negou a concorrência dolosa na constituição de contrato ideologicamente falso (contrato CMMSSE/065/2010, firmado com a empresa GFD Investimentos). Pontuou, ainda, a inépcia da inicial, mencionando a ausência de provas acerca dos atos ímprobos cometidos. Negou a posição de executivo ou diretor da MJTE, e também a representação da sociedade na formação de consórcios e nas licitações em que a empresa participou. Impugnou o pedido também em razão de alegado excesso a título de ressarcimento e assentou a subsistência do ônus da

prova a cargo da parte autora. Também questionou o pedido de condenação solidária e a ausência de demonstração pela parte autora dos supostos custos ilícitos do contrato. Impugnou também a pretensão do autor de considerar os valores pagos a título de propina como elemento de sobrepreço. Negou a comprovação dano ao erário, afirmando que o prejuízo derivado de extorsão/concussão recaiu sobre a empresa. Negou a existência de proveito econômico ilicitamente auferido pela MENDES JUNIOR ou por seus representantes. Negou participação em qualquer negociação respeitante aos contratos indicados pela UNIÃO.

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (ev572.1): refutou a veracidade das dadas em colaboração premiada, acentuando a ausência de suporte probatório que lhe entregue substrato. Alegou a inépcia da inicial, mencionando a ausência de provas dos atos ímprobos praticados. Pontuou a inexistência de comprovação de conduta dolosa. Referiu a ocorrência de extorsão em prejuízo da empresa. Indicou que os três aditivos pertinentes estavam relacionados ao desequilíbrio contratual que abalou a equação econômico-financeira, não revelando qualquer benefício indevido à empresa. Alegou o excesso de valores pleiteados pela UNIÃO a título de ressarcimento e discorreu sobre o ônus da prova, imputando-o à parte autora. Impugnou também a solidariedade pretendida a título condenatório e afirmou pertencer à autora o ônus de comprovar os supostos custos ilícitos de cada contrato. Explanou que não se pode admitir a alegação de que houve pagamento de vantagem indevida em cada contrato, em percentual estimado, com base no depoimento de um delator porque não há indício ou prova suficiente para fundamentar e corroborar o argumento. Refutou também a viabilidade de aproveitar os valores pagos a título de propina como elemento de composição de sobrepreço. Alegou a ausência de prova de dano ao Erário, afirmando que prejudicada foi a empresa, que teve de arcar com a extorsão/concussão praticada por Paulo Roberto Costa com o auxílio de Alberto Youssef. Questionou a pretensão de ressarcimento movida pela UNIÃO, uma vez que não houve proveito econômico ilicitamente auferido pela MENDES JUNIOR ou por seus representantes.

SÉRGIO CUNHA MENDES (ev574.1): alegou que parte considerável do aporte fático decorre de colaborações premiadas (de questionável credibilidade) ou de depoimentos utilizados fora do contexto em que foram prestados. Arguiu a inépcia da inicial, mencionando a ausência

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

de provas dos atos ímprobos praticados. Alegou ter sido vítima de extorsão ("concussão") praticada por Paulo Roberto Costa com o auxílio de Alberto Youssef. Indicou pagamentos respeitantes a apenas três aditivos de dois contratos (REPLAN e TABR), admitindo que a MJTE efetuou pagamento a duas empresas (GFD Investimentos e Empreiteira RIGIDEZ) de Alberto Youssef, no valor total de R$ 8.028.000,00, fundamentando que assim se procedeu para atender exigência de PAULO ROBERTO COSTA (crime de concussão). Referiu que a submissão à exigência ocorreu para que os pagamentos devidos pela estatal fossem realizados à empreiteira e também para que a empresa não fosse excluída indevida e imotivadamente de futuras licitações. Referiu a ausência de comprovação de dolo na conduta. Argumentou que os aditivos impugnados não restou contestados pela UNIÃO ou pela equipe técnica da PETROBRAS, porquanto celebrados em conformidade com os aspectos legais a que estavam submetidos. Alegou também o excesso de valores pleiteados pela UNIÃO a título de ressarcimento e discorreu sobre o ônus da prova a cargo da parte autora. Questionou, igualmente, a solidariedade condenatória. Impugnou a pretensão de se definir a existência e o adequado quantitativo de suposta vantagem ilícita a partir de mera estimativa percentual citada unicamente em colaboração premiada. Criticou a pretensão de utilizar a vantagem ilícita como elemento constitutivo do sobrepreço. Alegou a ausência de comprovação do dano ao Erário, afirmando que prejudicada foi a empresa. Negou a ocorrência de proveito econômico pela empresa, impugnando a pretensão de ressarcimento movida pela UNIÃO.

ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA (ev579.1): alegou ausência de justa causa tendo em vista a abordagem genérica e superficial acerca da subscrição pelo réu de três contratos supostamente lesivos e da interlocução com Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. Negou a existência de provas que comprovem a ilação deduzida pela União. Em seguida, discorreu sobre a ausência de comprovação do dolo. Alegou ainda excesso da pretensão condenatória, fundamentando a falta de adequada correlação com realidade dos fatos e também com a finalidade da Lei n. 8.429/92.

Manifestações sobre as contestações foram apresentadas pela União (ev627.1) e pelo Ministério Público Federal (ev662.1).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Adveio sentença no processo 5031754-42.2018.4.04.7000/PR, evento 22, SENT1, que homologou Acordo de Leniência envolvendo a UNIÃO/AGU e as rés ODEBRECHT S/A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. O traslado constou do evento 540.1 destes autos. Decisão parcial de mérito (ev542.1) extinguiu a ação em relação às rés CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e ODEBRECHT S/A - *art. 354 do CPC c/c art. 487, III, 'b', do CPC*.

Houve o traslado da sentença homologatória do processo 5001740-41.2019.4.04.7000/PR, evento 16, SENT1, que foi anexada no evento 664.1 destes autos. Por decorrência, em decisão parcial de mérito (ev667.1) foi julgada extinta a presente ação no tocante às rés ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e UTC ENGENHARIA S/A - *art. 354 do CPC c/c art. 487, III, 'b', do CPC*.

O saneamento processual constou da decisão do evento 667.1, que deliberou sobre as preliminares, fixou os pontos controvertidos, deferiu a utilização de prova emprestada originária da Operação Lava Jato, autorizou a juntada de novos documentos no decorrer da instrução e determinou a designação de audiência de instrução. Eis os pontos controvertidos inicialmente definidos:

> *(...)*
>
> *4. Superados tais aspectos, entendo que a controvérsia apresentada nos autos diz respeito, basicamente, aos seguintes pontos:*
>
> *a) a existência de grupo de empresas que, em conluio com agente(s) público(s), atuava fraudulentamente em licitações promovidas pela PETROBRÁS, conforme descrição apresentada na inicial;*
>
> *b) a participação dos réus no esquema fraudulento descrito na inicial;*
>
> *c) a prática, pelos réus, de forma dolosa ou culposa, de conduta(s) tipificada(s) na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), sem prejuízo da análise quanto ao cabimento das sanções e pedidos apresentados pela parte autora;*
>
> *d) o pagamento de propina relacionada às contratações celebradas com a PETROBRÁS especificadas pela UNIÃO na inicial (Contratos - e respectivos aditivos - nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.00433363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2 - conforme Ev. 1 - INIC1 - pág. 5 do e-proc);*
>
> *e) valor da alegada propina paga relacionada às contratações celebradas com a PETROBRÁS especificadas pela UNIÃO na inicial (Contratos - e respectivos aditivos - nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.00433363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2 - conforme Ev. 1 - INIC1 - pág. 5 do e-proc);*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

f) sobrepreço relacionado às contratações celebradas com a PETROBRÁS especificadas pela UNIÃO na inicial (Contratos - e respectivos aditivos - nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.00433363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2 - conforme Ev. 1 - INIC1 - pág. 5 do e-proc);

g) valor correspondente ao alegado sobrepreço relacionado às contratações celebradas com a PETROBRÁS especificadas pela UNIÃO na inicial (Contratos - e respectivos aditivos - nº 0800.0031362.07.2, nº 0800.0038600.07.2, nº 0800.00433363.08.2, nº 0802.0045377.08.2, nº 0802.0048659.09.2 e nº 0858.0069023.11.2 - conforme Ev. 1 - INIC1 - pág. 5 do e-proc);

h) as eventuais quantias devidas pelos réus a título de ressarcimento ao Erário em razão dos atos ímprobos descritos na inicial;

i) as derradeiras implicações dos Acordos de Colaboração Premiada e Acordos de Leniência celebrados pelos réus com o MPF e/ou com a UNIÃO - AGU/CGU no tocante ao objeto da presente ação.

j) a ocorrência de danos morais sofridos pela PETROBRAS em decorrência dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial (cf. Ev. 55 do Agravo de Instrumento nº 50069246020184040000).

(...)

Houve apresentação de documentos complementares de instrução e despachos incidentes à organização do trâmite probatório e à realização da audiência de instrução.

Os registros audiovisuais da prova oral emprestada dos autos n. 5006695-57.2015.4.04.7000 foram objeto de traslado, sendo anexados no evento 730.

A audiência de instrução seguiu fragmentada em quatro atos iniciais, cujos registros constaram dos eventos 807.1, 985.1, 1021.1 e 1085.1.

O deferimento de efeito suspensivo ativo pelo e.TRF4 em recursos especias interpostos em agravos de instrumentos (processo 5024621-60.2019.4.04.0000/TRF4, evento 573, DECRESP1; processo 5042782-55.2018.4.04.0000/TRF4, evento 171, DECRESP1) resultou na provisória retomada da persecução em face dos réus ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e ODEBRECHT S/A (ev1194.1).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Por medida de econômia processual foi determinada a suspensão do processo até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação aos recursos mencionados no parágrafo anterior - ev1237.1.

Sobreveio reforma da decisão suspensiva anterior pelo e.TRF4, que determinou o prosseguimento da instrução - *processo 5052329-51.2020.4.04.0000/TRF4, evento 135, RELVOTO2*. Os atos de instrução foram reordenados pelo despacho do evento 1275.1.

Determinou-se o refazimento da prova oral de maneira a validá-la também em face dos réus ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e ODEBRECHT S/A, que não haviam participado da sua formação originária - ev1322.1/1382.1/1420.1.

O termo correspondente à audiência de instrução constou do evento 1453.1.

Foi suspensa a instrução pelo despacho do evento 1486.1.

Novas manifestações tomaram curso após o primeiro dia de instrução:

a) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, ÂNGELO ALVES MENDES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE ratificaram no evento 1455.1 a temática probatória e de mérito antes abordada nos eventos 1190.1 e 1122.1.

b) MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A impugnou a prova documental exibida pela União em anexo às petições dos eventos 1116.1, 1133.1, 1271.1 e 1272.1 - ev1479.1.

c) SOG ÓLEO E GÁS LTDA acrescentou fundamentos de impugnação à prova exibida pela parte autora e endossou também a impugnação e o pedido de prova pericial formulado no evento 1455 - ev1481.1.

d) A União, tendo em vista a alteração legislativa inerente à legitimidade ativa, pugnou pela assunção do polo ativo pelo MPF ou então pela conversão da persecução ao ímprobo em ação civil pública - ev1484.1.

e) ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. e UTC ENGENHARIA S/A requereram a exclusão do processo - ev1515.1/1520.1.

f) O Ministério Público Federal declarou o interesse de prosseguir com a persecução, mas requereu a manutenção da União no polo ativo da pretensão - ev1523.1.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório, **decido**.

1. Legitimidade ativa superveniente - Lei n. 14.230/2021

Com a nova modelagem do regime de persecução ao ímprobo, o único e exclusivo legitimado à persecução sancionadora é o Ministério Público - *art. 17 da LIA*:

> *Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Ainda que antes houvesse a previsão da legitimidade ativa concorrente, a reforma normativa optou por regime distinto, empoderando a função acusatória especializada do Ministério Público em detrimento da concorrência persecutória antes exercida por demais órgãos, entidades e organizações distintas.

Deflui inclusive da norma suspensiva de transição (art. 3º da Lei n. 14.230/2021) o caráter objetivo e inegociável da sucessão processual pelo Ministério Público - *com a previsão consequencial da extinção do processo caso não realizada*.

A teoria da asserção - *argumento utilizado pelo MPF para requerer a manutenção da União no polo ativo do processo* - não se aplica à hipótese. Trata-se de modelo dogmático construído para outorgar pragmatismo às condições da ação (aferíveis *in status assertionis)* e jamais teve a pretensão de instituir um sistema de perpetuação da legitimidade, sobretudo frente a alterações normativas de caráter estrutural. Além disso, mesmo na esfera do processo civil típico despontam situações expressas de sucessão processual - *CPC, capítulo IV* -, as quais se realizam independentemente do estado de coisas existentes em tempo pretérito.

Não há, desse modo, viabilidade hermenêutica para acolher a interpretação sugerida pelo MPF, mostrando-se incabível diante da lei nova a figura da *perpetuatio legitimationis*.

Com efeito, subsiste em certa medida o dinamismo da relação processual, em face da qual as inovações legais de ordem processual tem potência à plena incidência nos processos em curso (por óbvio, resguardada a validade dos atos até então praticados segundo o ordenamento anterior).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Ao que indica o novo modelo normativo, busca-se com o estreitamento da legitimidade ativa conferir maior eficiência persecutória ao instrumento, medida imprescindível neste novo cenário sobretudo em razão da prescrição intercorrente (inovação com aplicabilidade a contar da publicação da lei nova) e dos percalços que a litisconsórcio ativo facultativo podem representar à celeridade e ao resultado final do processo sancionatório.

Esta ação é um exemplo clássico do potencial danoso que a multiplicidade de legitimados ativos concorrentes pode representar ao resultado útil do processo, pois do desalinhamento de interesses e posições entre União, Ministério Público Federal e Petrobras, o que se viu foi a abertura de gigantes ramificações recursais e sucessivas reordenações necessárias à harmonização das divergentes posições entre os co-legitimados ativos.

Ao cabo, o tempo de tramitação deste processo supera 7 anos, acumula mais de uma dezena de agravos de instrumento e uma multiplicidade de recursos não ordinários ainda em processamento. Pelo histórico de ocorrências processuais é possível antever que a especialização de um único legitimado ativo representará nítido ganho de coerência e ordenação processual.

Enfim, somente ao *Parquet* - *com prejuízo a qualquer outro* - caberá a legitimidade para conduzir a persecução judicial por ato de improbidade administrativa.

Com relação à UNIÃO e PETROBRAS, por mais que possa interessar a reparação de eventual lesão, estão deslegitimadas para a persecução. A partir desse novo panorama, a reparação civil ao erário passa a ser tutelada na persecução ao ímprobo de maneira mediata, conforme a atuação do Ministério Público; somente ganhará maior ênfase e amplitude especializada no âmbito da ação popular e pela ação civil pública (para a qual a União e a PETROBRAS são legitimadas), que são os instrumentos finalisticamente voltados a integral reparação do dano. Dessa forma, embora a União e a Estatal continuem legitimadas à ação civil pública autônoma (instrumento apto à pretensão específica da reparação cível ao erário), no contexto do modelo atual de persecução sancionadora-administrativa somente podem exercer papel de simples interessadas, vítimas do suposto evento danoso.

Posto isso, acolho o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo, porém em substituição da União e Petrobras, que, deslegitimados à pretensão sancionatória, serão admitidos apenas na condição de simples interessados, enquanto vítimas dos supostos ímprobos.

2. Produção adicional de provas

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Importa retornar aos requerimentos acerca da produção adicional de provas técnica e documental - eventos 1190.1 e 1122.1:

a) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, ÂNGELO ALVES MENDES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (ev1190.1) impugnaram a prova documental exibida no evento 1116 e requereram, subsidiariamente, a produção de prova técnica judicial respeitante aos fatos e conclusões abordadas nos acórdãos n. 3089/2015, 2893/2019 e 2619/2019 do Tribunal de Contas da União.

Reportando-se ao primeiro acórdão - 3089/2015, TC 005.081/2015-7 -, os réus impugnaram o método econométrico que foi empregado à definição do dano. Alegaram ausência de parâmetro normativo válido para tanto e também a imprecisão na margem de erro prevista pela metodologia (10% a 40%). Questionaram, ainda, a limitação de variáveis empregadas pelo modelo de estimativa, que desprezaria aspectos essenciais da conformação do preço.

Em relação ao segundo acórdão - 2893/2019, TC 036.698/2018-0 -, referiram que seguiu pautado unicamente em face da SOG ÓLEO e GÁS S.A.; não teriam alcançaram a esfera de responsabilidade da Mendes Junior, que segue processada pelos respectivos fatos no TC 036.679/2018-6 (em fase inicial de instrução técnica).

A respeito do terceiro acórdão - 2619/2019, TC 028.533/2017-8 -, que alegou tratar-se teoricamente do "leading case" para a aplicação do método econométrico pelo TCU, referem que não integraram o processo administrativo pertinente, porquanto a apuração técnica permaneceu restrita ao Contrato Carteira Gasolina (0800.0037911.07.2) da Refinaria Henrique Lage (Revap), que importa apenas ao Consórcio Gasvap (Construtora Norberto Odebrecht S.A., Promon Engenharia Ltda. e UTC Engenharia S.A.).

b) SOG ÓLEO E GÁS S.A. (ev1122.1) requereu da PETROBRAS a exibição integral dos orçamentos internos utilizados para as licitações das obras da Refinaria REPAR e da Refinaria REPLAN, objeto dos Contratos n. 0800.0043363.08.2 e n. 0800.0038600.07.2.

Fundamentou o interesse nos orçamentos internos porque a partir deles pretende demonstrar a inexistência de superfaturamento e de sobrepreço nas contratações.

2.1. Dimensionamento de dano a partir de acórdãos do TCU

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Os acórdãos do Tribunal de Contas da União exibidos pela parte autora (eventos 1116.2, 1116.3 e 1116.4), nestes autos, têm aproveitamento restrito e indireto: **a)** validam-se para comprovar a própria existência (enquanto documentos públicos); e **b)** aproveitam-se como fonte aberta de conhecimento técnico (sobretudo pela aprofundada pesquisa dos métodos teóricos de aferição de grandezas em atos de corrupção empresária).

Especificamente sobre as valorações argumentativas das citadas decisões de controle, o subsequente transporte para este processo não implica na transcendência subordinativa de seus fundamentos; no máximo autoriza o recebimento com eficácia de parecer técnico-opinativo (fonte aberta, de cunho mediato, tal como a doutrina), passível de debates e questionamentos.

A fase de cognição acerca da existência do ímprobo, dispensa melhor refinamento matemático ou mesmo o aprofundamento sobre modelos teóricos de quantificação do dano.

Importa à sentença apenas a instrução dos fatos inerentes ao núcleo essencial do regime das improbidades: **a)** conduta ilícita dolosa com a participação de agente público e a concorrência ou não de outrem; **b)** existência de enriquecimento ilícito (do agente público ou de terceiro, ainda que a quantificação da vantagem permaneça temporariamente ilíquida); **c)** existência de lesão ao erário (independentemente de prévia liquidação); e **d)** violação a princípios caros da administração pública.

O dimensionamento matemático de eventual vantagem ilícita e de lesão ao erário (embora pertinente para a liquidação da tutela indenizatória e multas) pressupõe, antes de tudo, a certeza acerca do ato ímprobo, sem a qual nenhum significado desenvolve o questionamento sobre o melhor método ou técnica de apuração (real ou aproximada) das respectivas grandezas.

Dessa forma, subsiste a viabilidade da iliquidez decisória da sentença.

A respeito do tema inerente à iliquidez, vale o registro de que o novo regime legal instituído pela Lei n. 14.230/2021 não excluiu o diálogo de fontes entre o modelo de apuração do ímprobo e o microssistema da tutela coletiva. Desse modo, segue admitida a viabilidade da iliquidez da sentença com base no art. 95 do CDC: *"Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados."*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Nem poderia ser diferente, sobretudo nas hipóteses em que há afirmação de dano cuja existência facilmente se comprova (a exemplo dos desastres ambientais de Marina e Brumadinho), mas que demanda intensa atividade probatória e cognitiva à precisa quantificação do necessário à reparação integral.

Reputa-se, assim, inadequada a abertura imediata de desdobramento de liquidação do dano (que até então permanece hipotético). O aprofundamento acerca da extensão do dano afirmado somente ganhará sentido processual a partir de irrefutável certificação de sua existência em sentença, hipótese que segue condicionada ao resultado da prova judicial acerca do acusado ímprobo.

Prosseguindo, quanto aos critérios à apuração do dano hipotético, embora pertinentes à prolação da sentença (caso condenatória), também refogem ao âmbito da prova, pois são inatos ao campo da juridicidade - *e não dos fatos*.

Enfim, os critérios de quantificação do dano não são aspectos que demandem atenção probatória em sede de conhecimento, pois refogem ao núcleo fático essencial do regime das improbidades. Apegam-se unicamente ao campo de juridicidade (e não de provas) da relação processual e somente irão demandar concretização diante de eventual certificação judicial acerca do ímprobo, em sentença.

Resguarda-se, contudo, o direito das partes à retórica argumentativa sobre os melhores critérios ao mister, pois a partir dos debates jurídicos será construído, em caso de condenação, o norte validável à quantificação das respectivas grandezas - *com ou sem aproveitamento do critério requerido pelo autor na petição inicial, da validação total ou parcial dos critérios já endossados pelo TCU ou da aplicação ou criação de um terceiro gênero de quantificação*.

Em fechamento, no que se refere ao art. 16, § 10-F, da Lei n. 9.429/92, trata-se de dispositivo que contém disposição implícita quanto à prerrogativa do adequado controle fundamentado dos pedidos de prova, pois sem tal premissa estaria o dispositivo inquinado de vício insanável, porquanto terminaria por retirar do Juízo duas prerrogativas fundamentais do processo (duração razoável do processo e controle de postulações inócuas), que são reproduzidas no art. 139, II e IV, CPC, mas que se apegam à noção do devido processo constitucional. Desse modo, não exclui e prerrogativa do Juízo de controlar o ímpeto probatório manifestado pelas partes, sobretudo quanto a aspectos que do ponto de vista da lógica denotam a inutilidade/ineficiência do meio de prova solicitado.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Posto isso, mantenho o aproveitamento da documentação apresentada no evento 1116 e indefiro o pedido subsidiário inerente à prova técnica (ev1190.1/1455.1/1481.1), porquanto desnecessária à fase de conhecimento.

2.2. Orçamentos internos - Contratos n. 0800.0043363.08.2 e n. 0800.0038600.07.2 - REPAR e REPLAN

A tese de defesa utilizada pela SOG ÓLEO E GÁS S.A para fundamentar a importância dos orçamentos internos às licitações é insubsistente frente à causa de pedir exposta na petição inicial.

O réu pretende a utilização dos orçamentos como modelos de paradigma para demonstrar a inexistência de sobrepreço nas obras REPAR e REPLAN.

Entretanto, a pretensão da parte autora funda-se, sobretudo, no pagamento de ágio contratual ilícito a agente público. Uma vez que se comprove o pagamento da comissão ilícita, estará inexoravelmente demonstrada a existência de sobrepreço: ao menos de cognição sumária, toma-se o ágio ilícito, em si mesmo, como adicional indevido ao preço.

Assim, no que se refere à existência de sobrepreço - *o que ultrapassa o preço que seria praticado sem a alegada corrupção* -, a obtenção de orçamentos internos à licitação está longe da relevância processual, pois absolutamente inócuos à finalidade proposta pelo réu.

Por mais que o valor da contratação possa ter permanecido aquém dos limites internos da licitação, o ponto central da cognição diz respeito à existência ou não da indevida comissão ao agente público.

Além disso, como fundamento acessório, vale registrar que a lisura das contratações foi posta em xeque nas esferas penal, cível e de controladoria administrativa, de modo que os demais aspectos da temática licitatória permanecem igualmente comprometidos, impassíveis de credibilidade judicial.

Na espécie, antes de se pretender a utilização de um paradigma impreciso, formalístico e de duvidosa licitude, que se comprove os preços efetivamente praticados ao tempo das obras mediante a demonstração documental dos orçamentos que realizou à época, dos custos estimados e assumidos, da abertura da real estrutura contábil utilizada e da comprovação fiscal pormenorizada e também fática dos gastos escriturados - *o réu evidentemente dispõe da guarda desses elementos e nada impede que os compartilhe no processo*.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Tais elementos, repito, são evidentemente desnecessários em sede de conhecimento - *pois não são logicamente aptos a demonstrar ou excluir a comissão ilícita alegada pelo autor* - mas ainda assim podem guardar alguma relevância para eventual liquidação de sentença (em caso de condenação do réu).

No que importa ao art. 16, § 10-F, da Lei n. 9.429/92, ratifico os fundamentos expostos no tópico anterior.

Posto isso, indefiro o pedido formulado SOG ÓLEO E GÁS S.A (ev1122.1), sem prejuízo da prerrogativa outorgada ao réu leniente para a contribuição direta com a formação da prova destes autos.

3. Impugnação a elementos documentais trazidos ao processo

A resistência exposta pelo MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A em relação aos documentos anexados no processo (eventos 1116.1, 1133.1, 1271.1 e 1272.1) envolve o dissentimento quanto à validade (por ausência de contraditório prévio) e ao valor probatório dos materiais.

Sobre os documentos anexados no evento 1116, validam-se os fundamentos já expostos no tópico 2.1 desta decisão.

A respeito da documentação anexada no evento 1133, corresponde a informações obtidas em acordos de leniência e de colaboração premiada, constituindo-se não como meio de prova, mas como meio de obtenção de prova (sendo, isoladamente, inoponível ao impugnante), e a exibição no processo não agride direito substancial de qualquer das partes - *nenhuma ilicitude originária, atinente à produção dos documentos, foi comprovada*.

Em relação aos documentos referidos pela petição do evento 1271.1, posteriormente anexados ao evento 1272.1, dizem respeito ao contrato n. 0800.00433363.08.2 e a exibição se justifica porque são relacionados a um dos temas deste processo. Ainda assim, tais informes não fazem prova direta dos fatos denunciados, consubstanciando-se em demonstrativos da valoração probatória e jurídica que foi efetivada por autoridade distinta em processo administrativo não vinculante, e que teve tramitação, finalidade e constituição autônomas frente a esta ação, permitindo argumentação em contrário por qualquer das partes.

Todos esses elementos, enquanto informes de atos de instrução e decisão de instâncias distintas, admitem o recebimento e anexação nos autos pela via documental, com a realização do contraditório nesta instância - *afinal não transbordam e nem muito se afastam da concepção legal de processamento judicial*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

da prova documental típica, em que o contraditório ocorre após a exibição, independentemente da precoce unilateralidade quando da elaboração do documento.

Quanto à eficácia e adequado aproveitamento - *ou não* - desse material, são questões que admitem o diálogo processual em sede de memoriais e somente terão pertinência valorativa real por ocasião da sentença.

4. Pedido de exclusão do processo: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. e UTC ENGENHARIA S/A

A ulterior deslegitimação ativa da União e da Petrobras, embora tenha aptidão imediata para a sucessão processual determinada pela nova lei, não autoriza a este juízo de primeiro grau a prerrogativa de usurpar a competência do juízo recursal que atualmente encontra-se incumbido da temática.

Com efeito, a exclusão requerida pressupõe a definitividade da decisão parcial de mérito que extinguiu o processo no que toca aos réus. A competência para receber, instruir e apreciar os efeitos da inovação legislativa no contexto do interesse recursal pregresso escapa à competência funcional deste Juízo, demandando afetação pelo interessado ao juízo *ad quem* atualmente competente para conhecer dos recursos anteriormente interpostos em face da decisão parcial de mérito do evento 667.1.

Posto isso, não conheço dos pedidos formulados nos eventos 1515.1/1520.1.

5. Sequência processual

a) Inclua-se o MPF no polo ativo; reclassifique-se a União e a Petrobras para simples interessadas.

b) Paute-se nova data para a continuação da audiência de instrução iniciada no evento 1486.1, promovendo as intimações necessárias.

c) Intimem-se todos para conhecimento acerca desta decisão e do ato de agendamento do próximo ato respeitante à audiência de instrução.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700011474394v121** e do código CRC **7daeb891**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA
Data e Hora: 13/12/2021, às 14:18:9

5027001-47.2015.4.04.7000 **700011474394 .V121**